

LEGISLAÇÃO **EXAME DE ORDEM**

VADE MECUM





Para sua comodidade você terá acesso exclusivo a atualizações que ocorrerão até o dia **31 de dezembro de 2021**.

Realize o seu cadastro no *site* **www.apprideel.com.br**.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos no *e-mail*: sac@rideel.com.br.



LEGISLAÇÃO EXAME DE ORDEM

Nidal Ahmad

VADE MECUM









Expediente

Fundador Italo Amadio (in memoriam)

Diretora Editorial Katia Amadio Equipe Técnica Janaína Batista

Mayara Sobrane

Editora Assistente Mônica Ibiapino

Projeto Gráfico Sérgio A. Pereira
Colaboração Ana Paula Cordeiro Krug

Luís Gustavo Bretana

Diagramação Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Vade Mecum penal / organização de Nidal Ahmad. – 7. ed. – São Paulo : Rideel, 2021.

(Legislação Exame de Ordem)

ISBN 978-65-5738-414-5

1. Direito – Brasil 2. Direito penal – Brasil 3. Manuais, vade-mécuns etc. I. Ahmad, Nidal

21-3689

CDU 345.8105 CDU 343(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito: Brasil: Vademécuns

Edição Atualizada até 11-8-2021

© Copyright - Todos os direitos reservados à





Av. Casa Verde, 455 - Casa Verde CEP 02519-000 - São Paulo - SP e-mail: sac@rideel.com.br www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

3579864 0921







À minha mãe, Inam Ahmad (în memoriam), que nos deixou a lição da bondade, pureza e da coragem...mulher guerreira, que cuidou dos filhos até seus últimos dias, e continuará cuidando só que do lindo lugar que está descansando agora...te amo, mãe...

À minha amada esposa, Nathalie Cervo Ahmad, e às minhas filhas, Nicole Cervo Ahmad e Isabelle Cervo Ahmad, razões da minha vida e fontes permanentes de inspiração... Vocês são a prova viva de que Deus existe.

Aos fantásticos Ana Paula Krug e Gustavo Bretana, incansáveis e extraordinários colaboradores na produção desta obra.

Aos integrantes da equipe CEISC, pela parceria e por contribuírem decisivamente para transformar um sonho "maluco" numa intensa realidade.

À UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, pela parceria e pelo apoio na concretização deste projeto.

Aos colegas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pelo constante apoio e incentivo.

E, evidentemente, aos nossos milhares de alunos que nos conferem o equilíbrio, a intensidade, a coragem e, acima de tudo, a honra de compartilhar conhecimentos e verdadeiras lições de vida.



Apresentação

A Editora Rideel, empresa com quase 50 anos de história e destacada atuação na área de publicação de legislação, apresenta, com muito orgulho, a Coleção Legislação Exame de Ordem.

Pensada especialmente para os examinandos da OAB, a Coleção é dividida em volumes que trazem matérias específicas, facilitando seu uso durante a 2ª Fase do certame. Compõem a coleção: Vade Mecum Penal, Vade Mecum Constitucional e Administrativo, Vade Mecum Civil e Empresarial, CLT Organizada e Vade Mecum Tributário.

Organizado por professores com destacada atuação na preparação de alunos para o Exame de Ordem, o conteúdo de cada título foi especialmente elaborado para atender aos requisitos do edital da prova.

Todos os volumes contam com a CF na íntegra, códigos e legislação complementar na íntegra e em excertos (selecionados somente artigos relevantes para cada matéria). Também trazem notas remissivas nos principais dispositivos legais, permitindo correlacionar os temas e, dessa maneira, ter uma consulta mais assertiva, segura e rápida, o que melhorará sobremaneira seu desempenho durante a 2ª Fase.

Todas as obras estão em conformidade com o Edital do Exame da OAB e podem ser consultadas durante a 2ª Fase, pois não trazem nenhum dos conteúdos vedados pela banca examinadora.

A coleção traz os mais modernos recursos de diagramação e conta com muitos facilitadores de consulta que constituem um diferencial que, acreditamos, será apreciado por todos os estudantes. São eles:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais
 - Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores
 - Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código
 - Índice por Assuntos Geral da Obra (que abrange a legislação complementar e súmulas)
 - Atualizações de 2021 em destaque (*negrito e itálico*)
 - Tarjas laterais para identificação das seções da obra
 - Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
 - Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, visando brindar seus leitores com material sempre atualizado, a Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de maio de 2021 em seu *site* www.apprideel.com.br. Para acessar, basta fazer seu cadastro.

Visando o contínuo aprimoramento das nossas publicações, permanecemos à disposição para eventuais elogios, críticas e sugestões por meio do *e-mail* sac@rideel.com.br.

Bons estudos.

O Editor





Penal

03/09/2021 16:06



Índice Geral

Apresentação	VII
• Lista de Abreviaturas	
• Índice Cronológico Geral	XIII
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	. 2
Constituição da República Federativa do Brasil	. 4
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	. 92
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	113
Emendas Constitucionais	. 134
Código Penal	
Índice Sistemático do Código Penal	150
Lei de Introdução ao Código Penal	152
Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal	154
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos)	163
Código Penal	175
Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal	233
Código de Processo Penal	
Índice Sistemático do Código de Processo Penal	248
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	250
Exposição de Motivos do Código de Processo Penal	252
Código de Processo Penal	259
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal	338
Código Penal Militar	
Índice Sistemático do Código Penal Militar	
Código Penal Militar	360
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	400
Legislação Complementar	. 406
Súmulas	
Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1498
Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1501
Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1506
Súmulas do Tribunal Federal de Recursos	1512
Índice Alfabético-Remissivo das Súmulas	1513
Índice Alfabético-Remissivo da Legislação Complementar	. 1515

Ψ



IX







Lista de Abreviaturas

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas Autorização para Conduzir Ciclomotor

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Ação Declaratória de Constitucionalidade Ação Direta de Inconstitucionalidade ADPF ADECON

ADIN Assembleia-Geral das Nações Unidas AGNU

AgReg ANEEL Agravo Regimental

Agência Nacional de Energia Elétrica ANTP Associação Nacional de Transportes Públicos ANTT APEX Agência Nacional de Transportes Terrestres Autorização Provisória Experimental

Art. Arts

CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito

combinado com CC/1916 Código Civil de 1916 CC CCom.

CDC

Código Civil (Lei nº 10.406/2002) Código Comercial (Lei nº 556/1850) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) Caixa Econômica Federal CETRAN Conselho Estadual de Trânsito Constituição Federal CFC Centro de Formação de Condutores

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho CGJT Civ.

Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943) Carteira Nacional de Habilitação CNH

Conselho Nacional de Justiça **CNSP** Conselho Nacional de Seguros Privados CONAMA CONMETRO

Conselho Nacional do Meio Ambiente Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade

Industrial CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito

CONTRANDIFE Conselho de Trânsito do Distrito Federal Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940) CPC/2015 CPM Código de Processo Civil de 2015 Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969) Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941) CPP CPPM Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)

Criminal Crim.

CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Certificado de Registro de Veículo

CRV Certificado de Segurança Veicular Código de Trânsito Brasileiro

CTN Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963) CTVV Convenção sobre Trânsito Viário de Viena Comissão de valores Mobiliários CVM

Dec. Decreto Dec.-lei Decreto-lei Deliberação

DENATRAN Departamento Nacional de Trânsito DETRAN Departamento Estadual de Trânsito Diário da Justiça

DIE

Diário da Justiça Diário da Justiça Eletrônica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Diário Oficial da União DNIT

DOU

Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a

Pessoas Transportadas ou não

DSST Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

EC Emenda Constitucional

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) Emenda Constitucional de Revisão FC_A

ECR

Enunciado EOAB

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei

nº 8.906/1994) ER

Emenda Regimental Embargos em Recurso Extraordinário **ERE** Fundo de Amparo ao Trabalhador Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Fórum Nacional dos Juizados Especiais FAT **FGTS**

FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais **FONAJEF** Fundo Nacional sobre Mudança do Clima

FUNSET Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito Habeas Corpus Instrução Normativa

INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)

Inq. IPVA Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor

ITL Instituição Técnica Licenciada

Julgamento

JARI Junta Administrativa de Recurso de Infrações

JEC Juizado Especial Civil **JECrim** Juizado Especial Criminal Juizado Especial Federal

LADV Licença para Aprendizagem de Direção Veicular LC LCP Lei Complementar

Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) LEP LINDR Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942) Ministério da Justiça

MP

Medida Provisória Ministério da Previdência e Assistência Social **MPAS** Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e MTb

Emprego - MTE

MTE Ministério do Trabalho e Emprego OAB Ordem dos Advogados do Brasil OIT Organização Internacional do Trabalho

OJ Orientação Jurisprudencial PN Precedente Normativo

Port

RAC Regulamento de Avaliação de Conformidade Recurso Extraordinário

RE REFIS

Programa de Recuperação Fiscal Registro Nacional de Condutores Habilitados RENACH RENACOM Registro Nacional de Cobrança de Multas RENAINF Registro Nacional de Infrações de Trânsito RENAVAN Registro Nacional de Veículos Automotores

RENFOR Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores REPORTO Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária

Representação Repre. Res.

Resolução Resolução Administrativa Resolução Normativa Res. Adm. Res. Norm. Recurso Especial REsp. Receita Federal do Brasil RHC Recurso de Habeas Corpus

RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal RISTJ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho RITST

SDC Seção de Dissídios Coletivos Secretaria de Direito Econômico SDE Seção de Dissídios Individuais SDI

Secretaria de Acompanhamento Econômico SEAE Secretaria de Comércio Exterior SEFIT Secretaria de Fiscalização do Trabalho

Segs. Seguintes Senado Federal

SINET Sistema Nacional de Estatísticas de Trãnsito

SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho Sistema Nacional de Trânsito Secretaria de Relações do Trabalho Suspensão de Segurança SNT SRT SS STF Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça STJ Superior Tribunal Militar

Súmula Vinculante Súm. Vinc. Superintendência de Seguros Privados SUSEP TDA Títulos da Dívida Agrária

TFR Tribunal Federal de Recursos

Tribunal receial de Neculsos Tribunal de Justiça Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos TNU-JEF

Juizados Especiais Federais Tribunal Regional Federal TRF TRT Tribunal Regional do Trabalho TSE Tribunal Superior Eleitoral Tribunal Superior do Trabalho

ΧI Penal



• Constituição Federal	
Emendas Constitucionais	
• 2, de 25 de agosto de 1992 — Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Transitórias	
• 3, de 17 de março de 1993 — Altera dispositivos da Constituição Federal	
 17, de 22 de novembro de 1997 — Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994 	
 19, de 4 de junho de 1998 — Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de ativid outras providências 	ades a cargo do Distrito Federal, e dá
 20, de 15 de dezembro de 1998 — Modifica o sistema de previdência social, estab providências 	,
 24, de 9 de dezembro de 1999 — Altera dispositivos da Constituição Federal pert Justiça do Trabalho 	
32, de 11 de setembro de 2001 — Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, Federal, e dá outras providências	
• 33, de 11 de dezembro de 2001 — Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição	Federal
41, de 19 de dezembro de 2003 — Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 2 inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Co de 1998, e dá outras providências	nstitucional nº 20, de 15 de dezembro
42, de 19 de dezembro de 2003 — Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outra	as providências
45, de 8 de dezembro de 2004 — Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências	Federal, e acrescenta os arts. 103-A,
• 47, de 5 de julho de 2005 — Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Fed social, e dá outras providências	
• 51, de 14 de fevereiro de 2006 — Acrescenta os §§ 4^{α} , 5^{α} e 6^{α} ao art. 198 da Con	stituição Federal
53, de 19 de dezembro de 2006 — Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208 ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	
55, de 20 de setembro de 2007 — Altera o art. 159 da Constituição Federal, au União ao Fundo de Participação dos Municípios	
67, de 22 de dezembro de 2010 — Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo Erradicação da Pobreza	
 69, de 29 de março de 2012 – Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, prederal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal 	
70, de 29 de março de 2012 — Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 4 para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos se serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional	rvidores públicos que ingressaram no
73, de 6 de junho de 2013 — Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e	9ª Regiões
 78, de 14 de maio de 2014 — Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Consobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato 	
 79, de 27 de maio de 2014 — Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e polici do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá 	ais militares admitidos pelos Estados

Penal XIII







•	84, de 2 de dezembro de 2014 — Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios
•	86, de 17 de março de 2015 — Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica
•	91, de 18 de fevereiro de 2016 — Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato
L	eis Complementares
•	35, de 14 de março de 1979 — Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Excertos)
•	64, de 18 de maio de 1990 — Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências
•	75, de 20 de maio de 1993 — Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União
•	79, de 7 de janeiro de 1994 — Cria o Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, e dá outras providências
•	80, de 12 de janeiro de 1994 — Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências
•	105, de 10 de janeiro de 2001 — Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências
•	121, de 9 de fevereiro de 2006 — Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências
Γ	Decretos-Leis
•	2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal
•	3.240, de 8 de maio de 1941 — Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros
•	3.688, de 3 de outubro de 1941 — Lei das Contravenções Penais
•	3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal
•	$3.914, de\ 9\ de\ dezembro\ de\ 1941-Lei\ de\ Introdução\ ao\ Código\ Penal\ (Decreto-Lei\ n^2\ 2.848, de\ 7\ de\ dezembro\ de\ 1940)$ e à Lei\ das\ Contravenções\ Penais\ (Decreto-Lei\ n^2\ 3.688, de\ 3\ de\ outubro\ de\ 1941)
•	3.931, de 11 de dezembro de 1941 — Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)
•	4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
•	6.259, de 10 de fevereiro de 1944 — Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências (Excertos)
•	9.215, de 30 de abril de 1946 — Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional
•	201, de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências
•	1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar
•	1.593, de 21 de dezembro de 1977 — Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências
L	eis
•	263, de 23 de fevereiro de 1948 — Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências
•	1.060, de 5 de fevereiro de 1950 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados
•	1.079, de 10 de abril de 1950 — Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento
•	1.408, de 9 de agosto de 1951 — Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências
•	$1.508, \ de\ 19\ de\ dezembro\ de\ 1951-Regula\ o\ processo\ das\ contravenções\ definidas\ nos\ artigos\ 58\ e\ 60\ do\ Decreto-Lei\ n^2\ 6.259,\ de\ 10\ de\ fevereiro\ de\ 1944$
	1 521 de 26 de dezembro de 1951 — Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia nonular

XIV Vade Mecum







,	1.579, de 18 de março de 1952 — Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito
•	2.860, de 31 de agosto de 1956 — Estabelece prisão especial para os dirigentes de entidades sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administração sindical
,	2.889, de 1° de outubro de 1956 — Define e pune o crime de genocídio
•	3.313, de 14 de novembro 1957 — Assegura aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial, prisão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção <i>post-mortem</i>
•	3.988, de 24 de novembro de 1961 — Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295, do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial
,	4.729, de 14 de julho de 1965 — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências
,	4.737, de 15 de julho de 1965 — Institui o Código Eleitoral
,	5.010, de 30 de maio de 1966 — Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências
,	5.197, de 3 de janeiro de 1967 — Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências
,	5.249, de 9 de fevereiro de 1967 — Dispõe sobre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade
,	5.256, de 6 de abril de 1967 — Dispõe sobre a prisão especial
,	5.478, de 25 de julho de 1968 — Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências
,	5.553, de 6 de dezembro de 1968 — Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal
,	5.606, de 9 de setembro de 1970 — Outorga a regalia de prisão especial aos oficiais da Marinha Mercante
,	6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Dispõe sobre o Estatuto do Índio
•	6.385, de 7 de dezembro de 1976 — Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários
•	6.453, de 17 de outubro de 1977 — Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências
,	6.538, de 22 de junho de 1978 — Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos)
,	6.683, de 28 de agosto de 1979 — Concede anistia e dá outras providências
,	6.766, de 19 de dezembro de 1979 — Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências
•	7.102, de 20 de junho de 1983 — Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências
•	7.106, de 28 de junho de 1983 — Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências
•	7.170, de 14 de dezembro de 1983 — Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências
,	7.172, de 14 de dezembro de 1983 — Outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1^{α} e 2^{α} graus .
•	7.209, de 11 de julho de 1984 — Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências
,	7.210, de 11 de julho de 1984 — Institui a Lei de Execução Penal
•	7.347, de 24 de julho de 1985 — Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências
•	7.357, de 2 de setembro de 1985 — Dispõe sobre o cheque e dá outras providências
•	7.437, de 20 de dezembro de 1985 — Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 — Lei Afonso Arinos
	7.492, de 16 de junho de 1986 — Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências
	7.716, de 5 de janeiro de 1989 — Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e da outras providencias 7.716, de 5 de janeiro de 1989 — Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor
	7.7 to, de 5 de janeiro de 1303 — Define os crimes resultantes de preconcertos de raça do de coi





ΧV



•	7.802, de 11 de julho de 1989 — Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências
•	7.853, de 24 de outubro de 1989 — Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências
•	7.960, de 21 de dezembro de 1989 — Dispõe sobre prisão temporária
•	8.038, de 28 de maio de 1990 — Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal
•	8.069, de 13 de julho de 1990 — Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências
•	8.072, de 25 de julho de 1990 — Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências
•	8.078, de 11 de setembro de 1990 — Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
•	8.137, de 27 de dezembro de 1990 — Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências
•	8.176, de 8 de fevereiro de 1991 — Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combus- tíveis
•	8.257, de 26 de novembro de 1991 — Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências
•	8.429, de 2 de junho de 1992 — Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências
•	8.437, de 30 de junho de 1992 — Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências
,	8.617, de 4 de janeiro de 1993 — Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências
,	8.625, de 12 de fevereiro de 1993 — Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências
	8.658, de 26 de maio de 1993 — Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias
,	8.666, de 21 de junho de 1993 — Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências
	8.906, de 4 de julho de 1994 — Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB
	9.029, de 13 de abril de 1995 — Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências
	9.099, de 26 de setembro de 1995 — Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências
	9.249, de 26 de dezembro de 1995 — Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências
•	9.263, de 12 de janeiro de 1996 — Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências
•	9.279, de 14 de maio de 1996 — Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial
•	9.296, de 24 de julho de 1996 — Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal
•	9.430, de 27 de dezembro de 1996 — Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências
,	9.434, de 4 de fevereiro de 1997 — Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências

XVI Vade Mecum







•	9.455, de 7 de abril de 1997 — Define os crimes de tortura e dá outras providências
•	$9.472, de\ 16\ de\ julho\ de\ 1997-Dispõe\ sobre\ a\ organização\ dos\ serviços\ de\ telecomunicações,\ a\ criação\ e\ funcionamento\ de\ um\ órgão\ regulador\ e\ outros\ aspectos\ institucionais,\ nos\ termos\ da\ Emenda\ Constitucional\ n^{\alpha}\ 8,\ de\ 1995$
,	9.503, de 23 de setembro de 1997 — Institui o Código de Trânsito Brasileiro
,	9.504, de 30 de setembro de 1997 — Estabelece normas para as eleições
•	9.507, de 12 de novembro de 1997 — Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>
•	9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
•	9.609, de 19 de fevereiro de 1998 — Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências
•	9.610, de 19 de fevereiro de 1998 — Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências
•	9.613, de 3 de março de 1998 — Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá outras providências
	9.807, de 13 de julho de 1999 — Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal
,	9.964, de 10 de abril de 2000 — Institui o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994
•	10.028 , de 19 de outubro de 2000 — Altera o Decreto-Lei n° 2.848 , de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a Le n° 1.079 , de 10 de abril de 1950 , e o Decreto-Lei n° 201 , de 27 de fevereiro de 1967
•	10.259, de 12 de julho de 2001 — Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal
•	10.300, de 31 de outubro de 2001 — Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal
	10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Institui o Código Civil (Excertos)
•	10.446, de 8 de maio de 2002 — Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição
•	10.522, de 19 de julho de 2002 — Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências
,	10.671, de 15 de maio de 2003 — Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências
	10.684, de 30 de maio de 2003 — Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências
,	10.741, de 1º de outubro de 2003 — Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências
•	$10.792, de\ 1^{\alpha} de\ dezembro\ de\ 2003 - Altera\ a\ Lei\ n^{\alpha}7.210, de\ 11\ de\ junho\ de\ 1984 - Lei\ de\ Execução\ Penal\ e\ o\ Decreto-Lei\ n^{\alpha}3.689, de\ 3\ de\ outubro\ de\ 1941 - C\'odigo\ de\ Processo\ Penal, e\ d\'a\ outras\ providências$
•	10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas — SINARM, define crimes e dá outras providências
•	11.101, de 9 de fevereiro de 2005 — Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
	11.105, de 24 de março de 2005 — Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança — CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança — PNB, revoga a Lei

Penal XVII







	$n^{_{2}}8.974,de5dejaneirode1995,eaMedidaProvis\'orian^{_{2}}2.191-9,de23deagostode2001,eosarts.5^{_{2}},6^{_{2}},7^{_{2}},8^{_{2}},9^{_{2}},10e16daLein^{_{2}}10.814,de15dedezembrode2003,ed\acute{a}outrasprovidências$
•	11.340, de 7 de agosto de 2006 — Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências
•	11.343, de 23 de agosto de 2006 — Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências
•	11.419, de 19 de dezembro de 2006 — Dispõe sobre a informatização o processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências
•	$11.473,de\ 10\ de\ maio\ de\ 2007-Dispõe\ sobre\ cooperação\ federativa\ no\ ambito\ da\ segurança\ pública\ e\ revoga\ a\ Lei\ n^2\ 10.277,de\ 10\ de\ setembro\ de\ 2001$
•	11.671, de 8 de maio de 2008 — Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências
•	11.705, de 19 junho de 2008 — Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências
•	11.941, de 27 de maio de 2009 — Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto n^2 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis n^{68} 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de julho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei n^2 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis n^{68} 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei n^2 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis n^{68} 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei n^2 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis n^{68} 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos n^{68} 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei n^2 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências (Excertos)
•	$12.016,de7deagostode2009-Disciplinaomandadodesegurançaindividualecoletivoed\acute{a}outrasprovid\^encias$
	12.030, de 17 de setembro de 2009 — Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências
•	12.037, de 1º de outubro de 2009 — Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal
•	$12.288,\ de\ 20\ de\ julho\ de\ 2010-Institui\ o\ Estatuto\ da\ Igualdade\ Racial;\ altera\ as\ Leis\ n^{\underline{as}}\ 7.716,\ de\ 5\ de\ janeiro\ de\ 1989,\ 9.029,\ de\ 13\ de\ abril\ de\ 1995,\ 7.347,\ de\ 24\ de\ julho\ de\ 1985,\ e\ 10.778,\ de\ 24\ de\ novembro\ de\ 2003\$
•	12.382 , de 25 de fevereiro de 2011 — Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei n^2 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ; e revoga a Lei n^2 12.255, de 15 de junho de 2010
•	12.529, de 30 de novembro de 2011 — Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras

XVIII Vade Mecum





•	12.594, de 18 de janeiro de 2012 — Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	1215
•	12.651, de 25 de maio de 2012 — Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nººº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1226
•	12.694, de 24 de julho de 2012 — Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	1246
•	12.714, de 14 de setembro de 2012 — Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança	1247
,	12.830, de 20 de junho de 2013 — Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	1248
•	12.845, de 1º de agosto de 2013 — Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual	1248
•	12.846, de 1º de agosto de 2013 — Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências	1249
•	12.847, de 2 de agosto de 2013 — Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.	1252
•	12.850, de 2 de agosto de 2013 — Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	1256
•	12.965, de 23 de abril de 2014 — Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	1261
•	12.984, de 2 de junho de 2014 — Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS	1266
•	12.990, de 9 de junho de 2014 — Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União	1266
•	13.060, de 22 de dezembro de 2014 — Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional	1267
•	13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil (Excertos)	1267
•	13.111, de 25 de março de 2015 — Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impecam a circulação do veículo	1344
•	13.146, de 6 de julho de 2015 — Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	1344
•	13.239, de 30 de dezembro de 2015 — Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher	1362
,	13.254, de 13 de janeiro de 2016 — Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País	1363
•	13.260, de 16 de março de 2016 — Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	1367

Penal XIX









•	13.271, de 15 de abril de 2016 — Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais
•	13.344, de 6 de outubro de 2016 — Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
•	13.431, de 4 de abril de 2017 — Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou
	$testemunha\ de\ violência\ e\ altera\ a\ Lei\ n^{\alpha}\ 8.069,\ de\ 13\ de\ julho\ de\ 1990\ (Estatuto\ da\ Criança\ e\ do\ Adolescente)$
	13.432, de 11 de abril de 2017 — Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular
	13.445, de 24 de maio de 2017 — Institui a Lei de Migração
•	13.810, de 8 de março de 2019 — Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015
•	13.869, de 5 de setembro de 2019 — Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
•	$14.069, de 1^{\underline{a}} de outubro de 2020 - Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro $
•	14.133, de 1º de abril de 2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos
•	14.149, de 5 de maio de 2021 — Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar
	Decretos
•	56.435, de 8 de junho de 1965 — Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas
•	84.143, de 31 de outubro de 1979 — Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências
•	678, de 6 de novembro de 1992 — Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969
•	983, de 12 de novembro de 1993 — Dispõe sobre a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa
•	2.730, de 10 de agosto de 1998 — Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996
•	3.167, de 14 de setembro de 1999 — Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, concluída em Nova York, em 14 de dezembro de 1973, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 13 da Convenção
•	4.388, de 25 de setembro de 2002 — Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
•	4.410, de 7 de outubro de 2002 — Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso c
•	5.017, de 12 de março de 2004 — Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças
•	5.289, de 29 de novembro de 2004 — Disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública Federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências
•	5.912, de 27 de setembro de 2006 — Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD, e dá outras

XX Vade Mecum



03/09/2021 16:06







•	5.919, de 3 de outubro de 2006 — Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena
•	6.488, de 19 de junho de 2008 — Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito
•	6.489, de 19 de junho de 2008 — Regulamenta a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no ponto em que restringe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais
•	6.877, de 18 de junho de 2009 — Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências
•	7.627, de 24 de novembro de 2011 — Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal
•	8.420, de 18 de março de 2015 — Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências
•	8.614, de 22 de dezembro de 2015 — Regulamenta a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas
•	8.858, de 26 de setembro de 2016 — Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal
•	9.603, de 10 de dezembro de 2018 — Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
•	9.830, de 10 de junho de 2019 — Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro
•	9.845, de 25 de junho de 2019 — Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição
•	9.846, de 25 de junho de 2019 — Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores
•	9.847, de 25 de junho de 2019 — Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aqui- sição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas
,	9.926, de 19 de julho de 2019 — Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
_	Pecreto Legislativo
•	1, de 18 de fevereiro de 2021 — Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013
3	esoluções
•	do CNJ n^2 113, de 20 de abril de 2010 — Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências
•	do CNJ nº 251, de 4 de setembro de 2018 — Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões — BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências
•	do CNJ n^2 299, de 5 de novembro de 2019 — Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n^2 13.431, de 4 de abril de 2017
,	do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 — Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências







IXX



•	do CNJ nº 342, de 9 de setembro de 2020 — Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência — BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019
•	do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 — Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006)
•	do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 — Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente
•	do CNJ nº 356, de 27 de novembro de 2020 — Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências
•	do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 — Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)
P	ortaria
•	do MF nº 75, de 22 de março de 2012 — Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ε:	xposições de Motivos
•	da Nova Parte Geral do Código Penal
•	da Parte Especial do Código Penal (Excertos)
	da Ofdina da Duranasa Dural





XXII Vade Mecum



CONSTITUIÇÃO FEDERAL







Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREAMBULO		Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da Repú-	
		blica (arts. 76 a 83)	39
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS		Seção II — Das atribuições do Presidente da República	20
FUNDAMENTAIS		(art. 84)	39
Arts. 1º a 4º	4	Seção III — Da responsabilidade do Presidente da Repú-	40
	7	blica (arts. 85 e 86)	40
TÍTULO II – DOS DIREITOS E		Seção IV — Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)	41
GARANTIAS FUNDAMENTAIS		Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de	4.1
A L Fo. 17	-	Defesa Nacional (arts. 89 a 91)	41
Arts. 5º a 17	5	Subseção I — Do Conselho da República (arts. 89 e 90)	41
Capítulo I — Dos direitos e deveres individuais e coletivos	-	Subseção II — Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	41
(art. 5º)	5	Capítulo III — Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)	42
Capítulo II — Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)	10	Seção I — Disposições gerais (arts. 92 a 100)	42
Capítulo III — Da nacionalidade (arts. 12 e 13)	13	Seção II — Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a	4.0
Capítulo IV — Dos direitos políticos (arts. 14 a 16)	13	103-B)	46
Capítulo V — Dos partidos políticos (art. 17)	14	Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e	40
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO		105)	48
DO ESTADO		Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes	
DO ESTADO		federais (arts. 106 a 110)	49
Arts. 18 a 43	15	Seção V — Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais	
Capítulo I — Da organização político-administrativa		Regionais do Trabalho e dos Juízes do Traba-	- 0
(arts. 18 e 19)	15	lho (arts. 111 a 117)	50
Capítulo II — Da União (arts. 20 a 24)	15	Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a	
Capítulo III — Dos Estados federados (arts. 25 a 28)	20	121)	52
Capítulo IV — Dos Municípios (arts. 29 a 31)	21	Seção VII — Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a	г о
Capítulo V — Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e		124)	52
33)	23	Seção VIII — Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125	г о
Seção I — Do Distrito Federal (art. 32)	23	e 126)	52
Seção II — Dos Territórios (art. 33)	24	Capítulo IV — Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a	гο
Capítulo VI — Da intervenção (arts. 34 a 36)	24	135)	53
Capítulo VII — Da administração pública (arts. 37 a 43)	24	Seção I — Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)	53
Seção I — Disposições gerais (arts. 37 e 38)	24	Seção II — Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	55 55
Seção II — Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)	27	Seção III — Da Advocacia (art. 133)	55
Seção III — Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal	0.0	Seção IV — Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)	JJ
e dos Territórios (art. 42)	30	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E	
Seção IV — Das regiões (art. 43)	30	DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO		•	гс
DOS PODERES		Arts. 136 a 144	56
	0.1	Capítulo I — Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141)	56
rts. 44 a 135	31	Seção I – Do estado de defesa (art. 136)	56
Capítulo I — Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)	31	Seção II — Do estado de sítio (arts. 137 a 139)	56
Seção I — Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)	31	Seção III — Do estado de sitio (arts. 137 a 133)	57
Seção II — Das atribuições do Congresso Nacional	2.1	Capítulo II — Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	57
(arts. 48 a 50)	31	Capítulo III — Da segurança pública (art. 144)	58
Seção III — Da Câmara dos Deputados (art. 51)	32	Oapitulo III – Da Segurança publica (art. 144)	50
Seção IV — Do Senado Federal (art. 52)	32	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO	
Seção V — Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a	าา	E DO ORÇAMENTO	
56)	33		го.
Seção VI — Das reuniões (art. 57)	34	Arts. 145 a 169	58
Seção VII — Das comissões (art. 58)	35	Capítulo I — Do sistema tributário nacional (arts. 145 a	E 0
Seção VIII — Do processo legislativo (arts. 59 a 69)	35	162)	58
Subseção I — Disposição geral (art. 59)	35	Seção / — Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	59
Subseção II — Da Emenda à Constituição (art. 60)	35	Seção II — Das limitações do poder de tributar (arts. 150	c n
Subseção III — Das leis (arts. 61 a 69)	36	a 152)	60 61
Seção IX — Da fiscalização contábil, financeira e orçamen-	27	Seção III — Dos impostos da União (arts. 153 e 154)	01
tária (arts. 70 a 75)	37	Seção IV — Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal	CO
Capítulo II — Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)	39	(art. 155)	62



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- ► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, l e II, desta Constituição.
- I a soberania;
- ► Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, e 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição. II – a cidadania:
- ► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- ► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- ► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania. III – a dignidade da pessoa humana;
- ► Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- ► Lei nº 11.340, de, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- ► Arts. 6º a 11 desta Constituição.
- V o pluralismo político.
- ► Art. 17 desta Constituição.
- ► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14 e 60, § 4º, III, desta Constituição.

- ► Lei n² 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.
- **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- ► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- ▶ Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, promulga a convenção sobre os direitos da crianca.
- ► Dec. nº 591, de 6-7-1992, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- ► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ► Art. 23, X, desta Constituição.
- ► Arts. 79 a 82 do ADCT.
- ► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ▶ Dec. nº 6.047, de 22-2-2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.
- ▶ Dec. nº 7.492, de 2-6-2011, institui o Plano Brasil sem Miséria.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ► Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ► Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- ► Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial — PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial PNPIR.
- ▶ Dec. nª 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

03/09/2021 16:06

- ► Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- I independência nacional;
- ► Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.





Constituição Federal

II – prevalência dos direitos humanos:

▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

III – autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz:

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ► Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- ► Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ► Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ► Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- ► Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUL).

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ► Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ► Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil.
- ► Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro).
- ► Lei nº 9.454, de 7-4-1997, institui o Número Único de Registro de Identidade Civil.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ► Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- ► Arts. 372 e ss. da CLT.
- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ► Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- ► Súm. Vinc. nº 44 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ► Art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI desta Constituição.
- ► Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ► Lei nº 12.847, de 2-8-2013 (Tortura).
- ▶ Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- ► Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

► Arts. 220 e ss. desta Constituição.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem:

► Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

► Arts. 208 a 212 do CP.

 VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.
- ▶ Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

► Art. 143 desta Constituição.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ► Lei nº 5.988, de 14-12-1973, regula os Direitos Autorais.
- ▶ Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.
- ▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador e sua comercialização no País.
- ► Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- ▶ Dec. nº 2.366, de 5-11-1997, regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC.
- ▶ Dec. nº 2.556, de 20-4-1998, regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País.

Penal

 \bigcirc



5

03/09/2021 16:06







Constituição Federal

 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ► Art. 114, VI, desta Constituição.
- ► Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ► Súm. Vinc. nº 11 do STF.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ► Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.
- ► Arts. 157, 245 e 283 do CPP.
- ► Arts. 212 a 217 do CPC.
- ► Art. 22 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ➤ Art. 11 do Dec. nº 678, de 6-11-1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ► Arts. 136, § 1º, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- ► Arts. 151 e 152 do CP.
- ► Art. 233 do CPP.
- ► Lei nº 6.538, de 22-6-1978, dispõe sobre os Serviços Postais.
- ► Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Escuta Telefônica).
- ► Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ► Res. CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:

► Art. 170 da desta Constituição.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

► Art. 154 do CP.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

► Art. 139 desta Constituição.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

► Art. 139 desta Constituição.

6

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- ► Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- ► Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

► Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- ► Art. 243 desta Constituição.
- ► Arts. 1.228 a 1.368-A do CC.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- ► Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, 185 e 186 desta Constituição.
- ► Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- ► Arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V, do CC.
- ► LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- ► Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse
- ▶ Lei nº 6.602, de 7-12-1978, altera a redação da alínea i do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo.
- ► Lei nº 8.629, de 25-2-1993, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
- ► Lei nº 9.785, de 29-1-1999, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).
- ▶ Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).
- ▶ Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano:

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- ► Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- ► Art. 4º da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.







Constituição Federal – Arts. 247 a 250

ADCT – Arts. 1º a 8º

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

- ► Art. 247 acrescido pela EC nº 19, de 4-6-1998.
- **Art. 248.** Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.
- **Art. 249.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.
- **Art. 250.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.
- ► Arts. 248 a 250 acrescidos pela EC nº 20, de 15-12-1998.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
- **Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
- ➤ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.
- § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.
- **Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.
- **Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.
- § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15

- de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no artigo 16 da Constituição.
- $\S~2^{\rm o}$ É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.
- § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.
- § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.
- **Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do artigo 77 da Constituição.
- § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justica Eleitoral após a promulgação da Constituição.
- § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.
- § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.
- § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no artigo 29, IV, da Constituição.
- § 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.
- **Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.
- § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.
- § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.
- **Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.
- **Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Cons-







Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23. VIII ABUSO DE PODER

- concessão de habeas corpus: art. 5º. I XVIII concessão de mandado de segurança: art. 5º,
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a

ABUSO DE PRERROGATIVAS: art. 55, § 1º ABUSO DO DIREITO DE GREVE: art. 9º, § 2º ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: art. 14,

ABUSO DO PODER ECONÔMICO: art. 173.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129, III e § 1º AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O EŠTADO: art. 5º, XLIV

ACÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º. LXXVII AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVII AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO **ELETIVO:** art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CÓNSTITUCIONALIDADE (ADECON)

- · eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
 processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103. § 3º
- competência do STF: art. 102, I, a
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento I: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III suspensão da execução de lei: art. 52, X
- **AÇÃO PENAL:** art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX **AÇÃO PENAL PÚBLICA:** art. 129, I

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, j
 competência originária; STJ: art. 105, I, e
 competência originária; TRF: art. 108, I, b

- · de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO · cobertura pela previdência social: art. 201, I

seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114 ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:

art. 7º. XXVI ACORDOS INTERNACIONAIS: arts. 49, I, e

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
 atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, in fine, e cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- · concurso público: art. 37, IÍ, III e IV
- · contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- · empresa pública: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores: art. 41 extinção de cargo: art. 41, § 3º
- federal: arts. 84, VI, a, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º
- função de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT
- improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- militares: art. 42
- Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, e • programações orçamentárias: art. 165, § 10
- pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37,
- princípios: art. 37
 profissionais de saúde: art. 17, § 2ª, ADCT
 publicidade: art. 37, § 1ª
- regiões: art. 43
- reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º remuneração de servidores: art. 37, X
- · servidor público: arts. 38 a 41
- · sindicalização de servidores públicos: art. 37,
- tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV
- vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º ADOLESCENTE: art. 227

- assistência social: art. 203, l e II
- imputabilidade penal: art. 228
 proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º.
- Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT
- ADVOCACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132
- vide ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO · crimes de responsabilidade: art. 52, II • organização e funcionamento: art. 29, caput,

e § 1º. ADCT ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- · composição STJ: art. 104, par. ún., II
- composição STM: art. 123, par. ún., l
 composição TREs: art. 120, § 1º, III
 composição TRF: arts. 94 e 107, l
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94

- composição TSE: art. 119, II
- composição TST: art. 111-A. I · inviolabilidade de seus atos e manifestações:
- art. 133 necessidade na administração da Justica:
- OAB; proposição de ADIN e ADECON: art. 103,

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- vide ADVOCACIA PÚBLICA
- citação prévia pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- · estabilidade: art. 132, par. ún.
- ingresso na carreira: art. 131, § 2^{9} nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1^{9}

AEROPORTOS: art. 21, XII, c AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE

FOMENTO: art. 165, § 2º AGROPECUÁRIA: art. 23, VIII AGROTÓXICOS: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT

- ÁGUAS • vide RECURSOS HÍDRICOS
- · bens dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União: art. 22, IV
 fiscalização: art. 200, VI

ÁLCOOL CARBURANTE: art. 238 ALIENAÇÕES: art. 37, XXI

ALIMENTAÇÃO

- vide ALIMENTOS
- · abastecimento: art. 23, VIII
- direito social: art. 6º
- fiscalização: art. 200, VI
- programas suplementares: art. 212, § 4º

ALIMENTOS

- pagamento por precatórios: art. 100, caput, e §§ 1º e 2º
- prisão civil: art. 5º, LXVII

ALÍQUOTAS: art. 153, § 1º ALISTAMENTO ELEITORAL: art. 14, §§ 1º e

AMAMENTAÇÃO: art. 5º, L AMAPÁ: art. 14, ADCT AMAZÔNIA LEGAL: art. 12, ADCT AMEAÇA A DIREITO: art. 5º, XXXV AMÉRICA LATINA: art. 4º, par. ún.

AMPLA DEFESA: art. 5º, LV ANALFABETISMO: art. 214, I; art. 60, § 6º,

ANALFABETO

- alistamento e voto: art. 14, § 1º, II, a
- inelegibilidade: art. 14, § 4º

ANISTIA

- competência da União: art. 21, XVII
 concessão: art. 48, VIII
- fiscal: art. 150, § 6º
- punidos por razões políticas: arts. 8º e 9º, ADCT ANONIMATO: art. 5º. IV

APOSENTADO SINDICALIZADO: art. 8º, VII APOSENTADORIA

- cálculo do benefício: art. 201
- contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º direito social: art. 7º, XXIV
- ex-combatente: art. 53, V, ADCT • homem e da mulher: art. 201, § 7º
- · juízes togados: art. 21, par. ún., ADCT



CÓDIGO PENAL







Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)		Seção IV — Dos crimes contra a inviolabilidade dos segre-	100
PARTE GERAL		_	199
TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENA	AL	TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	
Arts. 1º a 12	175	Capítulo I – Do furto – arts. 155 e 156	200
TÍTULO II – DO CRIME		Capítulo II — Do roubo e da extorsão — arts. 157 a 160 Capítulo III — Da usurpação — arts. 161 e 162	200 202
Arts. 13 a 25	176	Capítulo IV — Do dano — arts. 163 a 167	202
título III – da imputabilidade pen <i>a</i>	AL	Capítulo V — Da apropriação indébita — arts. 168 a 170 Capítulo VI — Do estelionato e outras fraudes — arts. 171 a	202
Arts. 26 a 28	178	179	203 205
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOA	AS	Capítulo VIII — Disposições gerais — arts. 181 a 183	206
Arts. 29 a 31	178	TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA	
TÍTULO V – DAS PENAS		A PROPRIEDADE IMATERIAL	
Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52	179	Capítulo I — Dos crimes contra a propriedade intelectual — arts. 184 a 186	206
Seção I — Das penas privativas de liberdade — arts. 33 a 42	179	Capítulo II — Dos crimes contra o privilégio de invenção — arts. 187 a 191 (<i>Revogados</i>)	207
Seção II — Das penas restritivas de direitos — arts. 43 a 48	180	Capítulo III — Dos crimes contra as marcas de indústria e	
<i>Seção III</i> — Da pena de multa — arts. 49 a 52	181	comércio — arts. 192 a 195 (<i>Revogados</i>) Capítulo IV — Dos crimes de concorrência desleal — art. 196	207
Capítulo II — Da cominação das penas — arts. 53 a 58 Capítulo III — Da aplicação da pena — arts. 59 a 76	182 182	(Revogado)	207
Capítulo IV — Da suspensão condicional da pena — arts. 77 a 82	185	TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA	
Capítulo V — Do livramento condicional — arts. 83 a 90	185	A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	
Capítulo VI — Dos efeitos da condenação — arts. 91 a 92 Capítulo VII — Da reabilitação — arts. 93 a 95	186 187	Arts. 197 a 207	207
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURAN		TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA	
Arts. 96 a 99		O RESPEITO AOS MORTOS	
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	107	Capítulo I — Dos crimes contra o sentimento religioso —	
Arts. 100 a 106	188	art. 208 Capítulo II — Dos crimes contra o respeito aos mortos —	208
	100	arts. 209 a 212	208
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE		TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA	
Arts. 107 a 120	189	A DIGNIDADE SEXUAL	
PARTE ESPECIAL		Capítulo I — Dos crimes contra a liberdade sexual — arts. 213 a 216-A	209
		Capítulo I-A — Da exposição da intimidade sexual —	203
TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESS		art. 216-B	209
Capítulo I — Dos crimes contra a vida — arts. 121 a 128 Capítulo II — Das lesões corporais — art. 129	191 193	arts. 217 a 218-C	209
Capítulo III — Da periclitação da vida e da saúde — arts. 130		Capítulo III — Do rapto — arts. 219 a 222 (<i>Revogados</i>) Capítulo IV — Disposições gerais — arts. 223 a 226	210 210
a 136 Capítulo IV — Da rixa — art. 137	194 195	Capítulo V — Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim	210
Capítulo V — Dos crimes contra a honra — arts. 138 a 145	195	de prostituição ou outra forma de exploração sexual — arts. 227 a 232-A	211
Capítulo VI — Dos crimes contra a liberdade individual — arts. 146 a 154-B	196	Capítulo VI — Do ultraje público ao pudor — arts. 233 e 234	211
Seção I — Dos crimes contra a liberdade pessoal —		Capítulo VII — Disposições gerais — arts. 234-A a 234-C	212
arts. 146 a 149-A Seção II — Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	196 198	TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	
— art. 150 Seção III — Dos crimes contra a inviolabilidade de corres-		Capítulo I — Dos crimes contra o casamento — arts. 235 a	
pondência — arts. 151 e 152	198	240	212



Índice Sistemático do Código Penal

Capítulo II — Dos crimes contra o estado de filiação — arts. 241 a 243 Capítulo III — Dos crimes contra a assistência familiar —	213
arts. 244 a 247Capítulo IV — Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou	213
curatela — arts. 248 e 249	214
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	
Capítulo I — Dos crimes de perigo comum — arts. 250 a 259	214
Capítulo II — Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços	
públicos — arts. 260 a 266 Capítulo III — Dos crimes contra a saúde pública — arts. 267	215
a 285	216
TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	
Arts. 286 a 288-A	218
TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	
Capítulo I — Da moeda falsa — arts. 289 a 292	218

Capítulo II — Da falsidade de títulos e outros papéis públic — arts. 293 a 295	219 5 220 221 co
TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	.A
Capítulo I — Dos crimes praticados por funcionário públi contra a administração em geral — arts. 3 a 327	12
Capítulo II — Dos crimes praticados por particular contra administração em geral — arts. 328 a 337-	i a ·A 224
Capítulo II-A — Dos crimes praticados por particular cont a administração pública estrangeira arts. 337-B a 337-D	_
Capítulo II-B — Dos crimes em licitações e contratos admini	S-
trativos — arts. 337-E a 337-P Capítulo III — Dos crimes contra a administração da Justio	
— arts. 338 a 359 Capítulo IV — Dos crimes contra as finanças públicas	
arts. 359-A a 359-H	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Arts. 360 e 361	231







LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravencões Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

- ► Publicado no *DOU* de 11-12-1941.
- ➤ Os valores das multas previstas nesta Lei de Introdução foram cancelados pelo art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" simplesmente.
- **Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
- **Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:
- I se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos:
- II se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos
- **Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- ► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).
- **Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- \blacktriangleright Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).
- **Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.
- **Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.
- **Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.
- ► A legislação mencionada neste artigo foi revogada. O assunto é tratado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- § 1º A internação durará, no mínimo, três anos.
- § 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de ree-

- ducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.
- § 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.
- **Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.
- **Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.
- **Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.
- **Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.
- **Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.
- **Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:
- I a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal:
- II a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.
- **Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.
- **Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.



Código Penal Arts. 15 a 27

- **Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.
- **Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.
- **Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1^a , II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, -1^a parte, da Consolidação das Leis Penais.
- **Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.
- **Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I – se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II – se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I – quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada; II – quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do nº II:

- a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;
- b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

- **Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.
- **Art. 24.** Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.
- ► Refere-se à antiga Parte Geral, alterada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.
- **Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.
- **Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.
- **Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

03/09/2021 16:06







EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

- 1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.
- 2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Mílton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração, Finalmente. a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.
- 3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.
- **4.** Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem nº 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.
- **5.** Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.
- **6.** Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e institui-



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(EXCERTOS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES GABINETE DO MINISTRO, em 4 de novembro de 1940 Senhor Presidente:

PARTE ESPECIAL

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitação da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferenca entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou fútil (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte,

é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, nº 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a traição, a emboscada, a dissimulação etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de crime complexo (in exemplis: arts. 157, § 3º, in fine, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o proieto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do homicídio culposo, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as penas acessórias (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cuio exercício depende de licenca, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a condução de automóveis, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento post factum dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por



Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustre o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; e a pena cominada será aplicada em dobro se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou é pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

DAS LESÕES CORPORAIS

42. O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior gravidade objetiva. Entre as lesões de menor gravidade figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz "incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias"; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de I (um) mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de tempo ou a qualquer outra, a lesão que produz "perigo de vida". Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte "debilitação permanente de membro, sentido ou função", ou "aceleração de parto".

Quanto às lesões de *maior gravidade*, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: *a*) separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da *maior gravidade*, a "incapacidade permanente para o trabalho" ou "enfermidade certa ou provavelmente incurável"; *b*) delimita o conceito de *deformidade* (isto é, acentua que esta deve ser "permanente"); *c*) inclui entre elas a que ocasiona *aborto*. No § 3º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobrevém a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias de que o evento letal não se compreendia

no dolo do agente, isto é, o agente não queria esse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas *vulnerandi animo*.

Costuma-se falar, na hipótese, em "homicídio preterintencional", para reconhecer-se um *grau* intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, acolhido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento "morte" não tenha sido, propriamente, abrangido pela intenção do agente, mas este assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é *doloso*.

A lesão corporal culposa é tratada no art. 129, § 6º. Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por 2 (dois) meses a 1 (um) ano (sanção mais severa do que a editada na lei atual). E especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é a cominada ao homicídio culposo. Deve notar-se que o caso de multiplicidade do evento lesivo (várias lesões corporais, ou várias mortes, ou lesão corporal e morte), resultante de uma só ação ou omissão culposa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1º do art. 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente "comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima"). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são recíprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de multa (de duzentos mil-réis a dois contos de réis).

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

43. Sob esta epígrafe, o projeto contempla uma série de crimes de perigo contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se consumados ou perfeitos desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de possibilidade de dano à vida ou à saúde de alguém. O evento, aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. O dano efetivo pode ser uma condição de maior punibilidade, mas não condiciona o momento consumativo do crime. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção do perigo. A ocorrência do dano não se compreende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a tentativa de crime de dano.

44. Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se, em primeiro lugar, com o "contágio venéreo". Já há mais de meio século, o médico francês Desprès postulava que se incluísse tal fato entre as *species* do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém mais duvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A *doença venérea* é uma *lesão corporal* e de consequências gravíssimas, notadamente quando se trata



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

► Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- ► Refere-se à Constituição de 1937.
- ► Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

PARTE GERAL

► A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ► Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- ► Art. 2º do CPP.
- ► Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ► Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- ► Art. 1º do Dec.-lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.
- ► Súm. nº 722 do STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ► Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.
- ► Art. 107, III, deste Código.
- ► Art. 2º do CPP.
- ► Art. 66, I, da LEP.
- ► Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- ► Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

► Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

► Arts. 13, 27 e 111 deste Código.

► Súm. nº 711 do STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ► Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.
- ► Arts. 1º. 89 e 90 do CPP.
- ► Art. 2º da LCP.
- ► Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma)...

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

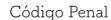
Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ► Arts. 1º e 88 do CPP.
- I os crimes:
- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
 b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- ► Art. 109, IV, da CF.
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- ► Arts. 312 a 327 deste Código.
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- ► Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ► Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ► Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).



Arts. 8º a 14

- II os crimes:
- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- ► Art. 109, V, da CF.
- b) praticados por brasileiro;
- ► Art. 12 da CF.
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.
- § 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.
- § 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei
- c) estar o crime incluido entre aqueles pelos quais brasileira autoriza a extradição;
- ► Art. 5º, § 1º, do CP.
- ► Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017(Lei de Migração).
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- ► Arts. 107 a 120 deste Código.
- § 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.
- ► Art. 5º, caput, do deste Código.

Pena cumprida no estrangeiro

- **Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.
- ► Arts. 42 e 116, II, deste Código.
- ► Arts. 787 e ss. do CPP.
- ► Dec. nº 5.919, de 3-10-2006 (Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

Eficácia de sentença estrangeira

- **Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:
- ► Art. 105, I, i, da CF.
- ► Arts. 787 a 790 do CPP.
- ► Súm. nº 420 do STF.
- I obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- ► Art. 91 deste Código.
- ► Arts. 63 a 68 do CPP.
- II sujeitá-lo a medida de segurança.
- ► Arts. 96 a 99 deste Código.
- ► Arts. 171 a 179 da LEP.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada:
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.
- ► Art. 5º, caput, deste Código.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum

- ► Art. 103 e 109 deste Código.
- ► Arts. 30, 38 e 798, § 1º, do CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

- ► Art. 1º do CPP.
- ► Art. 1º da LCP.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que altera dispositivos do Código Penal.
- ► Súm. nº 171 do STJ.

TÍTULO II – DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► Art. 19 deste Código.

Superveniência de causa independente

- § 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.
- ► Arts. 14, II, e 129 deste Código.

Relevância da omissão

- § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- ► Art. 229 da CF.
- ► Arts. 1.566 e 1.634 do CC.
- ► Art. 22 do ECA.
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado:
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

176 Vade Mecum





03/09/2021 16:06

03/09/2021 16:06



Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal

ABANDONO

- coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- · de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função em faixa de fronteira: art. 323, § 2º
- de função: art. 323
- · de incapaz: art. 133 · de recém-nascido: art. 134
- intelectual: arts. 246 e 247
- · material: art. 244
- moral: art. 247

ABERRATIO

· criminis: art. 74

- delicti: art. 74
- ictus: art. 73
- ABOLITIO CRIMINIS

art. 2º, caput

ABORTO

- arts. 124 a 128
- · consentido pela gestante: art. 126
- · excludentes: art. 128
- · forma qualificada: art. 127
- · gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- · lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- necessário: art. 128. I
- provocado por terceiro; pena: art. 125 • resultante de estupro: art. 128, II
- · resultante de lesão corporal; pena: art. 129,
- § 2º. V
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- · terceiros; sem o consentimento da gestante; art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

· agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

ABUSO DE PODER

- · agravante da pena: art. 61, II, g
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo art 92 L

AÇÃO PENAL

- arts. 100 a 106
- crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- · direito de queixa e de representação; decadência- art 103
- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da puni-bilidade: art. 107, V
- · incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- no crime complexo: art. 101
- nos delitos informáticos: art. 154-B
- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- · perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 106, § 29
- · perdão do ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- prescrição: art. 109
- privada; declaração expressa: art. 100, caput

- privada; interposição nos crimes de ação pública: falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º privada; promoção: art. 100, § 2º pública condicionada: art. 100, § 1º, in fine

- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100. § 3º
- pública; promoção: art. 100, § 1º
- pública; ressalva: art. 100, *caput* representação; irretratabilidade: art. 102

AÇÃO PENAL PRIVADA

- calúnia: art. 138 dano qualificado: art. 163, IV, par. ún.
- · dano simples: art. 163, caput
- difamação: art. 139
- esbulho possessório: art. 161, II, § 3º
- · exercício arbitrário das próprias razões: art. 345, par. ún.
- fraude à execução: art. 179
- induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: art. 236
- injúria: art. 140
- introdução ou abandono de animais em pro-priedade alheia: art. 164

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

- art. 171, § 5º, do CP
 ameaça: art. 147
- · correspondência comercial: art. 152
- divulgação de segredo: art. 153
 escusa absolutória: arts. 182 e 183
- furto de coisa comum: art. 156
- injúria: art. 140
 - contra funcionário público, em razão de suas funções: art. 141, İl – racial: art. 140. § 3º
- invasão de dispositivo informático: art. 154-A. salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos lesão corporal leve: art. 129, caput
- lesão corporal culposa: art. 129, § 6º
- outras fraudes: art. 176
- perigo de contágio venéreo: art. 130
- perseguição: art. 147-A do CP
- violação de correspondência: art. 151, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º
- violação do segredo profissional: art. 154

AÇÃO PÚBLICA

e de iniciativa privada: art. 100

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIONISTA

negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
 • crime praticado com violação de dever para
- com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92,

- · crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º. l. c
- divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADULTERAÇÃO

- alimento ou medicamento: art. 272
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273
- sinal identificador de veículo: art. 311

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

art. 321

• interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO · defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- · brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5º, § 1º
- · crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO

art 19

- **AGRAVANTES**
- cálculo da pena: art. 68 circunstâncias: art. 61
- · concurso com circunstâncias atenuantes:
- concurso de pessoas: art. 62
- no caso de concurso de pessoas: art. 62

AGRÍCOLA

sabotagem: art. 202

ÁGUA PÖTÁVEL

corrupção ou poluição: art. 271

envenenamento: art. 270

ÁGUAS

usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

impunibilidade: art. 31

ALFÂNDEGA falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

ALICIAMENTO

de trabalhadores: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA

DE COISA PRÓPRIA • art. 171, § 2º, II

ALIMENTO

art. 272

AMEACA

 art. 147 representação: art. 147, parágrafo único

- ANIMAIS • introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- supressão ou alteração de marca: art. 162

ANISTIA

• extinção da punibilidade: art. 107, II ANTERIORIDADE DA LEI

APARELHO TELEFÔNICO, DE RÁDIO OU SIMILAR

ingresso sem autorização em estabelecimento prisional; crime contra a administração da justiça: art. 349-A



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL





Índice Sistemático do Código de Processo Penal

(DECRETO-LEI № 3.689, DE 3-10-1941) LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL		Capítulo VIII — Da acareação — arts. 229 e 230 Capítulo IX — Dos documentos — arts. 231 a 238 Capítulo X — Dos indícios — art. 239	28 28 28
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARI	F.S	Capítulo XI — Dos moletos — art. 235	
Arts. 1º a 3º-F		ŢÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO	
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAI		PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DO ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇ.	
Arts. 4º a 23		Capítulo I – Do juiz – arts. 251 a 256	28
	261	Capítulo II — Do Ministério Público — arts. 257 e 258	28
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL		Capítulo III — Do acusado e seu defensor — arts. 259 a 267	28
Arts. 24 a 62	264	Capítulo IV — Dos assistentes — arts. 268 a 273 Capítulo V — Dos funcionários da justiça — art. 274	28 28
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL		Capítulo VI — Dos peritos e intérpretes — arts. 275 a 281	28
Arts. 63 a 68	268	TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS	;
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA		CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓR	ξI.
Arts. 69 a 91	269	Capítulo I — Disposições gerais — arts. 282 a 300	29
Capítulo I — Da competência pelo lugar da infração — arts. 70 e 71	269	Capítulo II — Da prisão em flagrante — arts. 301 a 310 Capítulo III — Da prisão preventiva — arts. 311 a 316	29 29
Capítulo II — Da competência pelo domicílio ou residência	0.00	Capítulo IV — Da prisão domiciliar — arts. 317 a 318-B	29
do réu — arts. 72 e 73 Capítulo III — Da competência pela natureza da infração —	269	Capítulo V — Das outras medidas cautelares — arts. 319 e 320	29
art. 74	270	Capítulo VI — Da liberdade provisória, com ou sem fiança —	
Capítulo IV — Da competência por distribuição — art. 75 Capítulo V — Da competência por conexão ou continência —	270	arts. 321 a 350	29
arts. 76 a 82	270	TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕ	ES
Capítulo VI — Da competência por prevenção — art. 83 Capítulo VII — Da competência pela prerrogativa de função —	271	Capítulo I — Das citações — arts. 351 a 369	
arts. 84 a 87	271	Capítulo II — Das intimações — arts. 370 a 372	30
Capítulo VIII — Disposições especiais — arts. 88 a 91	272	TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE	
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES		DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	
Capítulo I – Das questões prejudiciais – arts. 92 a 94	272	Arts. 373 a 380	30
Capítulo II — Das exceções — arts. 95 a 111	272	TÍTULO XII – DA SENTENÇA	
Capítulo III — Das incompatibilidades e impedimentos — art. 112	273	Arts. 381 a 393	30
Capítulo IV — Do conflito de jurisdição — arts. 113 a 117	274	LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCII	
Capítulo V — Da restituição das coisas apreendidas — arts. 118 a 124-A	274	LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPECII	C
Capítulo VI — Das medidas assecuratórias — arts. 125 a		TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM	
144-A	275 277	Capítulo I — Da instrução criminal — arts. 394 a 405	30
Capítulo VIII — Da insanidade mental do acusado — arts. 149		Capítulo II — Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri — arts. 406	
a 154	277	a 497	30
TÍTULO VII – DA PROVA		Seção I — Da acusação e da instrução preliminar —	20
Capítulo I — Disposições gerais — arts. 155 a 157	277	arts. 406 a 412	30
Capítulo II — Do exame de corpo de delito, da cadeia de cus- tódia e das perícias em geral — arts. 158 a		sumária — arts. 413 a 421	30
Capítula III Do interrogatário de acueado arte 195 a	278	Seção III — Da preparação do processo para julgamento em plenário — arts. 422 a 424	30
Capítulo III — Do interrogatório do acusado — arts. 185 a 196	281	Seção IV — Do alistamento dos jurados — arts. 425 e 426	30
Capítulo IV — Da confissão — arts. 197 a 200	283	Seção V — Do desaforamento — arts. 427 e 428 Seção VI — Da organização da pauta — arts. 429 a 431	30
Capítulo V — Do ofendido — art. 201 Capítulo VI — Das testemunhas — arts. 202 a 225	283 283	Seção VII — Do sorteio e da convocação dos jurados —	JU
Capítulo VII — Do reconhecimento de pessoas e coisas —		arts. 432 a 435	30
arts. 226 a 228	285	Seção VIII — Da função do jurado — arts. 436 a 446	30

248 Vade Mecum

03/09/2021 16:07





LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI № 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

- ► Publicado no *DOU* de 13-12-1941.
- **Art.** 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.
- **Art. 2º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.
- ► Art. 311 a 316 e 321 a 350 do CPP.
- **Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.
- **Art. 4º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.
- **Art.** 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.
- **Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.
- § 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:
- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
- b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;
- c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
- d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal:
- ► A redação do mencionado art. 409 do CPP, após as alterações da Lei nº 11.689, de 9-6-2008, corresponde ao atual art. 414.

- e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.
- $\S 2^n$ Aplicar-se-á o disposto no $\S 1^n$ aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.
- § 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.
- § 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.
- **Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.
- **Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.
- **Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.
- ► Arts. 531 e segs. do CPP.
- **Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.
- § 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.
- § 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.
- § 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.
- **Art. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.
- **Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.
- **Art. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.
- § 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

03/09/2021 16:07



Lei de Introdução ao Código de Processo Penal

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal

- ► Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Lei de Proteção à Fauna).
- ► Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

Art. 15. No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas







EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO, em 8 de setembro de 1941 Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90.

Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera.

Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior.

Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repres-

são se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária. decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoa a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicacão do in dubio pro reo. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento ultra petitum. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano ex delicto.

Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão

03/09/2021 16:07



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI № 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei-

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ► Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- ► Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional:

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ► Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2ª, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2ª, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1ª, II, e 102. I. b.
- ► Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- ► Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ► Art. 124, caput, da CF.
- ► Dec.-lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17);

- ► A referência foi feita à CF/1937.
- ► Lei nº 7.170, de 14-12-1983 (Lei da Segurança Nacional).

V – os processos por crimes da imprensa.

► ADPF nº 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n^{os} IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ► Art. 5º. XXXIX e XL. da CF.
- ► Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ► Art. 1º do CP.
- ► Arts. 4º e 5º da LINDB.

Juiz das Garantias

► Epígrafe acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

- ► Art. 129, I, da CF.
- ► Arts. 251 a 267 deste Código.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

► Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- ► Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- \blacktriangleright Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

► Art. 5º deste Código.

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- ► Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência



Art. 3º-C e 3º-D

Código de Processo Penal

pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ► Art. 5º, LV, da CF.
- ► Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- ► Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
 VII decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência
- ► Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- ► Art. 10 deste Código.
- ► Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ► Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- ► Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

- XI decidir sobre os requerimentos de:
- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- ► Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptacs Teleficas).
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico:
- ► LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- ▶ Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptaçs Teleficas).
- c) busca e apreensão domiciliar;
- ► Art. 5º, XI, da CF.
- ► Arts. 6º, II, 240 a 250 deste Código.

d) acesso a informações sigilosas;

- ► Art. 5º. XI. da CF.
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia:

- ► Art. 5º, LXVIII, da CF.
- ► Arts. 647 e 648 deste Código.

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

► Art. 149 a 154 deste Código.

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

► Art. 395 e 648, I, deste Código.

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

► Súm. Vinc. nº 14 do STF.

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

► Art. 159, §§ 3º e 4º, deste Código.

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

► Art. 28-A, §§ 3º a 9º, deste Código.

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

- ► § 1ª acrescido pela Lei nª 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5ª, da CF (*DOU* de 30-4-2021).
- § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.
- ► Art. 5º, LXV, da CF.
- ► Art. 10 deste Código.
- ► Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ► Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- ► Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

- ► Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais). § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.
- § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- ► Arts. 282, 312, 316 e 319 deste Código.
- § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
- § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.
- **Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.





Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal

ABSOLVIÇÃO

- apelação (júri): arts. 593, III, e 416
- aplicação de medida de segurança: art. 555
- · cancelamento de hipoteca: art. 141 em grau de revisão; efeitos: art. 621
- em recurso de revisão: art. 627
- levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- · levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- procedimento comum; recurso de apelação: art. 593. I
- requisitos: art. 386
- rito do júri: recurso de apelação: art. 593, III
- rito ordinário; fundamento: art. 386
- · sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- sumária: arts. 397 e 415
- sumária; apelação; júri; recurso: art. 416
 sumária; condições: art. 397
- sumária; procedimento comum; recurso: art. 593, I

AÇÃO CIVIL

- arts, 63 a 68
- casos que não impedirão sua propositura:
- coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- não impedimento da propositura da ação civil: arts. 66 a 67
- para reparação de dano; quem a promoverá: art. 63
- · para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- nobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre o estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível: art. 92, parágrafo único
- · propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- propositura, apesar de sentenca absolutória no iuízo criminal: art. 66
- · suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- arts, 24 a 62
- · comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- · crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município: art. 24, § 2º
- declaração de pobreza: art. 32
- denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41
- · desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- exercício do direito de representação: art. 39
- falta de condição exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva:
- · fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37

- iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- · não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131. I
- nas contravenções; como será iniciada: art. 26
 obrigatoriedade em caso de vários réus: art. 49
- ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental que não tenha representante: art. 33
- oferecimento pelo procurador geral: art. 28
- perdão: art. 51
- perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- prazo para o oferecimento da queixa-crime ou representação: art. 38
- prazo para oferecimento quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial: art. 46,
- privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- processo das contravenções; forma sumária; início: art. 531
- procuração com poderes especiais: art. 44
- pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica:
- pública; início do inquérito policial: art. 5º pública; não intentada no prazo legal; admissão de ação privada; atribuições do Ministério
- pública; privativa do Ministério Público: art. 257. I
- pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público: art. 268
- pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- suspensão da ação civil, até o julgamento final da: art. 64, parágrafo único
- suspensão, em caso de doença mental do acusado: art. 152

AÇÃO PÚBLICA

e de iniciativa privada: arts. 24 a 62

ACAREAÇÃO

- arts. 229 a 267
- cabimento: art. 229, in fine pessoas que dela participarão: art. 229
- precatória, em caso de testemunha ausente:
- · repergunta de testemunhas: art. 229, parágrafo
- Tribunal do Júri: art. 473, § 3º

ACUSAÇÃO

- nulidade do ato em sua falta: art. 564, III, I testemunhas respectivas; prazo para serem
- ouvidas: art. 401

- arts, 259 a 267
- advogado; será necessário para o processo e julgamento: art. 261

- · alegações escritas e rol de testemunhas:
- · analfabeto; interrogatório: art. 192, parágrafo único
- · citação inicial por mandado; quando ocorrerá: art. 351
- citação mediante carta precatória: art. 353
- · citação mediante carta rogatória ou edital, para aquele que se ache no estrangeiro: art. 368
- citação para responder a acusação; prazo de 10 dias: art. 406
- · comportamento inconveniente; assistência de defensor, no prosseguimento de atos de instrução ou julgamento: art. 796
- · condução à presença do juiz, em caso de não atendimento de ato judicial: art. 260
- debilitado por doença grave; prisão domiciliar: art. 318, II
- enfermo; locomoção do juiz até onde o mesmo se encontre, a fim de se proceder à instrução criminal: art. 403
- · fiança; perda pelo acusado; recolhimento do saldo ao fundo penitenciário: art. 345
- funcionário público; notificação em crimes afiancáveis: art. 514
- gestante a partir do 7º mês de gravidez; prisão domiciliar: art. 318, IV · honorários de defensor dativo; pagamento:
- art. 263, parágrafo único identificação; sua impossibilidade; quando não
- será retardada a ação penal: art. 259
 imprescindível aos cuidados de menor de 6
- anos ou com deficiência: art. 318, III • interrogatório: arts. 185 a 196
 - interrogatório; constituição; sobre a pessoa do
- acusado e sobre os fatos: art. 187 • interrogatório; Tribunal do Júri: art. 474
- intimações: normas: art. 370
- · maior de 80 anos; prisão domiciliar: art. 318, I menor; curador: art. 262
- · mudo, surdo ou surdo-mudo; interrogatório:
- · necessidade de defensor: art. 261
- novo interrogatório: art. 196 proibicão de ausentar-se do país: art. 320
- que não saiba se expressar no idioma nacional;
- interrogatório feito por intérprete: art. 193 · quebramento de fiança, em caso de não comparecimento a atos judiciais: art. 327
- · respostas do acusado, no interrogatório; redução a termo: art. 195
- silêncio do acusado; efeitos: art. 198 vide também RÉU

ADIAMENTO

- de instrução criminal: art. 372
- · de julgamento; júri; decisão do juiz presidente:
- de julgamento; júri; não comparecimento de acusado preso: art. 457, § 2º
- de julgamento; júri; não comparecimento de acusado solto: art. 457, caput
- · de julgamento; júri; não comparecimento de testemunha: art. 461
- de julgamento; júri; não comparecimento do advogado do acusado: art. 456 • de julgamento; júri; não comparecimento do
- Ministério Público: art. 455 de julgamento; júri; quando não houver número para a formação do Conselho de Sentença:

